



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6395, DE 2013.

Altera o art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, acrescido pela Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, para incluir as concessionárias e permissionárias da União e dos Municípios dentre os obrigados a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolha do vencimento de seus débitos.

Autor: Deputado Fábio Reis

Relator: Deputado Ricardo Izar

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6395, de 2013, de autoria do nobre Deputado Fábio Reis, altera o art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, objetivando a inclusão das concessionárias e permissionárias da União dentre os obrigados a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. Encontra-se apensado ao mesmo o PL 6874, de 2013, de teor correlato, mas com escopo menor, visando apenas facultar ao consumidor de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e gás natural, a quitação mensal ou trimestral das respectivas faturas.

Em sua tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, no âmbito desta CDC, por força dos artigos 24, II e 32, V, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), fui incumbido da honrosa missão de relatar a matéria em apreço, quanto ao seu mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO:

Preliminarmente, cumpre destacar que a redação do dispositivo a ser alterado, hoje em vigor, dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, tanto nos Estado quanto no Distrito Federal, oferecerem ao consumidor/usuário de serviços públicos, o mínimo de seis datas opcionais para escolha dos dias de vencimento de seus débitos.

Nesse contexto, à luz dos argumentos apresentados na justificativa do projeto, bem como em face do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual vincula, sem distinções, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos à esfera de aplicabilidade da legislação consumerista em comento; não se mostra juridicamente adequado que apenas as primeiras sejam compelidas ao fornecimento de no mínimo seis datas como opção de faturamento para as faturas de consumidores/usuários de serviços públicos em geral.

Adicionalmente, cabe frisar que mesmo havendo legislação especial dispondo sobre a matéria em exame – Lei 8987/95, quaisquer distinções quanto a direitos e obrigações dos usuários, que tenham o condão de restringir direitos com base no regime de prestação dos serviços públicos delegados pelo Estado, não se mostram juridicamente coerentes ou razoáveis, especialmente no contexto do inciso II, do artigo 6º do CDC, eis que a igualdade nas contratações é um direito básico do consumidor, não importando, neste contexto, qual seja o ente titular do serviço.

Quanto ao apensado PL nº 6874, de 2013, em que pese a justificativa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seu autor quanto à sua iniciativa já ser praticada em outros países como a Inglaterra, pela nossa legislação federal, tal alteração implicaria fatalmente na necessidade de reequilíbrio econômico dos contratos de concessão e, conseqüentemente, fortes impactos ao consumidor final (aumento de tarifas), podendo ser considerada também um excesso de intervenção do Estado na autonomia privada, a teor do disposto nos incisos IV, V e Parágrafo único do artigo 170, e do caput do artigo 174, ambos da nossa Constituição Federal. Vale destacar ainda que a melhor doutrina¹ aponta que a intervenção do Estado só admite quando voltada à coibição de abusos e preservação da livre concorrência, no combate à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico que vise aumento arbitrário dos lucros.

Logo, estender aos consumidores/usuários de serviços públicos permitidos, a mesma regra já existente no âmbito das concessionárias quanto às opções de escolha das datas de faturamento supramencionadas, é medida isonômica que se impõe.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 6395, de 2013, por ser de relevância sócio econômica inquestionável e urgente, e pela rejeição do PL nº 6874, de 2013, face as razões já delineadas.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP

¹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 212-213